



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 009/2024 GP CM

São Pedro da Aldeia, 22 de janeiro de 2024.

Exmo. Sr.
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Encaminha Mensagem

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, venho por meio deste encaminhar a Vossa Excelência o **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**, através da **Mensagem nº 001, de 22 de janeiro de 2024**, que **“Acrescenta o Art. 160-A à Lei Orgânica Municipal de São Pedro da Aldeia”**, com fulcro no artigo 49, II, da LOM.

Pela relevância da matéria, peço e espero que o Projeto de Emenda anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 30 / 01 / 2024

às 15:40

Assinatura
CMSPA

Eduarda de Souza Fonseca
Matrícula 1533/COM


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 001, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES**

Cumprimentando-os, sirvo-me desta **MENSAGEM** para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL** que “**Acrescenta o art. 160-A à Lei Orgânica Municipal de São Pedro da Aldeia**”, com fulcro no art. 49, inciso II da Lei Orgânica Municipal, conforme o constante nos autos do Processo Administrativo nº 14227/2022.

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal se fundamenta na necessidade de adequação da LOM às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, também conhecida como reforma da previdência, trouxe profundas alterações no sistema de previdência social do país, com regras aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes, outras somente à União e algumas disposições específicas para os Estados, Distrito Federal e Municípios.


Embora seu texto original alcançasse todos os entes federativos, a EC nº 103/2019 foi aprovada de modo a garantir certa autonomia aos Estados e Municípios. Alguns temas, como a fixação da idade mínima para aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, foram desconstitucionalizados, devendo ser fixados, no caso dos Municípios, através de Emenda à Lei Orgânica.

Por este motivo, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Pedro da Aldeia – PREVISPA encaminhou a presente demanda, demonstrando-se em conformidade com as alterações introduzidas pela EC 103/2019, além de estar cumprindo com o disposto no inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, requerido pelo Ministério da Previdência.

Deste modo, considerando a necessidade de atualização das normas previstas na Lei Orgânica que se reportam ao Regime Próprio de Previdência Social, encaminho o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia, esperando contar com a acolhida merecida.

Por se tratar de matéria de expressivo interesse público, espero contar com a acolhida favorável por parte dos Nobres Pares desse Respeitável Poder, de forma que solicito a sua apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito o ensejo para externar votos de elevada estima e distinta consideração.
Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
= Prefeito =

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº _____/2024.

Acrescenta o art. 160-A à Lei Orgânica Municipal de São Pedro da Aldeia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º Fica acrescentado o art. 160-A à Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 160-A O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, observados critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatório realizar avaliações periódicas para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei;

II - compulsoriamente, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;

III - voluntariamente, com a idade mínima prevista no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 17 e 18 deste artigo.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas por lei complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios no Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos, ressalvado o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo.

§ 5º Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação pericial.

§ 6º Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 7º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação básica.

§ 8º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se, no que couber, outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidos no regime geral de previdência social.

§ 9º Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei.

§ 10 É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 11 O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 12 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 13 Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 14 Além do disposto neste artigo, serão observados pelo Regime Próprio de Previdência Social os requisitos e critérios fixados em Lei Complementar Municipal ou, no que couber, no Regime Geral de Previdência Social.

§ 15 Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 16 Aplica-se ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, o disposto no art. 23 desta Lei Orgânica.

§ 17 O valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social de que trata este artigo aos servidores titulares de cargo efetivo que ingressaram no serviço público após 11 de novembro de 2021 observará o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 18 O regime de previdência complementar de que trata o § 17 deste artigo oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar.

§ 19 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º deste artigo serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 20 Lei municipal poderá dispor sobre abono de permanência, na forma do § 19 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 21 Fica vedada a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de um órgão ou entidade gestora deste regime, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos em lei complementar federal.

§ 22 É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 17 e 18 deste artigo.

§ 23 O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 24 O Município instituirá, por meio de lei complementar, as contribuições para custeio do Regime Próprio de Previdência Social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, nos termos do § 1º do art. 149 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 25 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 26 Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

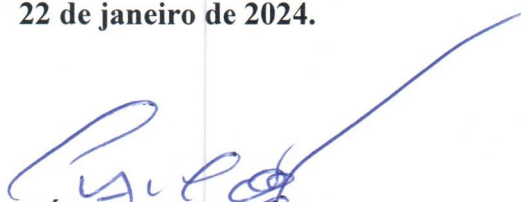
§ 27 O Regime Próprio de Previdência Social, para fins do disposto na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação previdenciária, abrange:

- I - os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo, incluídos os servidores das autarquias e fundações públicas; e,
- II - os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo, incluídos os servidores das autarquias e fundações públicas.”

Art. 2º Fica **revogado** o **art. 21** da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º Esta **Emenda à Lei Orgânica** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
22 de janeiro de 2024.**


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
= Prefeito =